



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 178/XV/1.ª](#)

ASSUNTO: Unidos Pelas Nossas Crianças

Entrada na Assembleia da República: 15 de junho de 2023

N.º de assinaturas: 19

Primeiro Peticionário: Rui André Angelino Vargas

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 15 de junho de 2023, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 21 de junho, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Adão Silva, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 23 de junho.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no [n.º 3 do artigo 4.º](#) da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e ainda da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionados o seu nome e endereço de correio eletrónico, bem como a nacionalidade, a data de nascimento, a morada e o contacto telefónico, e também o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no [artigo 12.º](#) desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso nem a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, não sendo também apresentada a coberto de anonimato, e não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, e caso a Comissão opte por admitir a petição, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão, mediante declaração escrita à comissão parlamentar competente em que aceite os termos e a pretensão expressa na petição.

II. A petição

1. Os 19 (dezanove) peticionários subscrevem este repto que, de acordo com as palavras do primeiro signatário, visa «lutar pelas condições dignas das famílias com crianças com problemas a nível de saúde...», pelo que, com a petição em apreço, requer-se de forma genérica «mais apoios para medicação, tratamento, fisioterapia e terapias das crianças» que deles muito precisam «para conseguirem terem alguma qualidade de vida no meio da doença com que se deparam diariamente».

2. Sobre esta tema, cumpre desde logo mencionar que a [Constituição da República Portuguesa](#), na alínea *b*) do n.º 2 do [artigo 64.º](#), postula que (sublinhado nosso) «O direito à protecção da saúde é realizado: (...) Pela criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam, designadamente, a protecção da infância, da juventude e da velhice, e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo e de práticas de vida saudável». Já o n.º 1 do [artigo 69.º](#), epígrafado precisamente «Infância», estabelece que «As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.».

Por outro lado, o [Código do Trabalho](#) (CT) elenca um conjunto de direitos na área da protecção na parentalidade, dos quais destacamos: a [falta para assistência a filho](#) (artigo 49.º) e [a neto](#) (artigo 50.º), a [licença](#) e a [redução do tempo de trabalho para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica](#) (artigos 53.º e 54.º, respetivamente), o [trabalho a tempo parcial](#) e o [horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares](#) (artigos 55.º e 56.º, respetivamente), o [direito ao exercício da atividade em regime de](#)

[teletrabalho](#) (n.º 2 do artigo 166.º-A), a [falta para assistência a membro do agregado familiar](#) (artigo 252.º).

A Segurança Social disponibiliza ainda informação no seu site no que toca ao [subsídio para assistência a filho](#) e ao [subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica](#), podendo ainda acrescer o [subsídio de educação especial](#), e sem esquecer o [abono de família para crianças e jovens](#), entre outras prestações.

No que concerne especificamente ao reforço dos direitos de parentalidade, deram entrada na Legislatura em curso, sendo invariavelmente rejeitadas na generalidade, as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 169/XV/1.ª \(L\)](#) - «Alarga os direitos de parentalidade no âmbito do Código do Trabalho, reforçando os direitos das crianças e reforçando a igualdade de género na parentalidade (23.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, do Código do Trabalho)»;
- [Projeto de Lei n.º 176/XV/1.ª \(PAN\)](#) - «Aprova medidas de reforço da proteção na parentalidade, procedendo para o efeito à décima sexta alteração ao Código do Trabalho e à sexta alteração ao regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade»;
- [Projeto de Lei n.º 433/XV/1.ª \(PAN\)](#) - «Reforça o direito de parentalidade, alterando o Código de Trabalho e a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas».

Os dois primeiros projetos de lei enunciados foram apreciados no [Grupo de Trabalho - Alterações à Legislação Laboral no âmbito da Agenda do Trabalho Digno](#) da CTSSI, em conjunto, entre outros, com a [Proposta de Lei n.º 15/XV/1.ª \(GOV\)](#) - «Procede à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho digno», que de igual modo contemplou algumas alterações no campo da proteção na parentalidade.

Quanto a petições, podemos referir que deram entrada na última Legislatura as seguintes, cujo objeto se entrecruza, de certa forma, com o da aqui em análise: a [Petição n.º 34/XIV/1.ª](#) - «Apoios a crianças, jovens e adultos com Perturbação do Espectro do Autismo e seus cuidadores», da iniciativa de Tânia Rubina Pestana Costa, que correu termos na 8.ª Comissão, e a [Petição n.º 309/XIV/3.ª](#) - «Por uma Primeira Infância sem discriminação», cuja tramitação foi concluída por esta 10.ª Comissão já na atual Legislatura.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção de petições.
2. Importa assinalar que a petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem pressupõe a audição dos peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, nem a sua publicação no Diário da Assembleia da República, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP, já que é subscrita por 10 (dez) cidadãos.
3. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º desta Lei, a nomeação de relator é obrigatória apenas para as petições assinadas por mais de 100 cidadãos. Já segundo o n.º 13 deste normativo, na redação introduzida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, nos casos em que não seja nomeado relator, «o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade».
4. Independentemente da designação de relator, e considerando o objeto da petição, sugere-se que seja enviada cópia do texto da petição, bem como da presente nota, para conhecimento, à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e ainda a todos os Grupos Parlamentares e Deputados Únicos Representantes de Partido.

Palácio de São Bento, 4 de julho de 2023

O assessor da Comissão

(Pedro Pacheco)